



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 196 /2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

29ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 17/06/10

PROCESSO Nº. 1/2233/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200703365-8

RECORRENTES: CHALANA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA E CÉLULA DE  
JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDAS: AMBAS

AUTUANTES: Osvaldo dos Santos Silva e João Batista de Araújo

MATRÍCULAS: 036.209-1-3 e 105.813-1-1

RELATOR: Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza

REVISORA: Conselheira Ana Maria Martins Timbó Holanda

**EMENTA:** ICMS – 1. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – 2. A contribuinte deixou de entregar ao Fisco Estadual os *livros de Registro de Inventário de mercadorias* encerrados em 31/12/03, 31/12/04 e 31/12/05, no prazo previsto, quando solicitados pelo termo de início de fiscalização. Recurso voluntário conhecido e provido. 3. Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, em razão do impedimento do autuante, devido à incompetência da autoridade que expediu a ordem de serviço que deu continuidade à ação fiscal, conforme a manifestação oral reduzida à termo do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Reformada a decisão condenatória prolatada no juízo originário. 4. Decisão amparada no art. 53, § 2º, II do Decreto 25.468/99 c/c Instrução Normativa nº. 06/05.

## RELATÓRIO

O caso vertente refere-se à *não apresentação do Livro de Inventário*, quando solicitado pelo Fisco, resultando em uma multa no montante de R\$ 286.159,49, referente aos meses de dezembro de 2003, 2004 e 2005. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2006.36385, renovada pelo ato designatório nº. 2007.04079, cujo objetivo era executar *auditoria fiscal com atualização de estoque*, no período de 01/01/04 a exercício aberto, junto à empresa *Chalana Distribuidora de Alimentos Ltda.*, estabelecida nesta capital, enquadrada no CNAE como *comércio atacadista de outros produtos alimentícios*. Auto de infração lavrado em 22/03/07, com fulcro no art. 275 do Decreto 24.569/97.

ms



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 28/11/06 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização nº. 2006.30515 às fls. 06, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (*dez*) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

A increpação fiscal, originalmente, foi instruída com o auto de infração nº. 1/200703365-8, informações complementares às fls. 03/04, ordens de serviço nº.s 2006.36385 e 2007.04079, termos de início de fiscalização nº.s 2006.30515 e 2007.03273, termo de intimação nº. 2007.00704, cópias de AR's, termo de conclusão de fiscalização nº. 2007.07202, planilha demonstrativa do faturamento da empresa nos exercícios de 03/06, declaração da contribuinte na qual afirma não ter a posse do inventário e dos arquivos magnéticos, consultas ao *Sistema GIEF*, termo de juntada e termo de revelia. A peça inaugural descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“INEXISTÊNCIA, PERDA, EXTRAVIO OU NÃO-ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DE INVENTÁRIO BEM COMO A NÃO ENTREGA, NO PRAZO PREVISTO, DA CÓPIA DO INVENTÁRIO DE MERCADORIAS LEVANTADO EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. DEIXOU DE APRESENTAR OS LIVROS REGISTRO DE INVENTÁRIO ENCERRADOS EM 31/12/2003, 31/12/2004 E 31/12/2005, SOLICITADOS PELO TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO.” (*sic*).

Às informações complementares, os agentes fiscais mencionaram acerca da necessidade de prorrogação dos trabalhos de fiscalização mediante a renovação da ordem de serviço a qual visava à atualização de estoque. Em seguida, esclareceram que a empresa desatendeu ao solicitado pelo Fisco por meio dos termos de início de fiscalização nº.s 2006.30515 e 2007.04079 e termo de intimação, uma vez que não apresentou os inventários relativos aos períodos de 31/12/03, 31/12/04 e 31/12/05, sob o argumento de que houve uma mudança de contador. Ao final, elaboraram planilha discriminando os cálculos através dos quais encontraram os valores ora exigidos, explicando que por tais fatos lavraram o presente auto de infração.

Cabe ressaltar que não obstante conste nas tabelas elaboradas pelos autuantes, às fls. 04 e 12, o montante sobre o faturamento de 2% (dois pro cento), os valores colacionados representam 1% (um por cento).

gm



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Os auditores sugeriram como penalidade à contribuinte em comento, o art. 123, V, alínea “e” da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03, ou seja, multa equivalente a 1% (um por cento) do faturamento do estabelecimento de contribuinte do exercício anterior. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0 %
ICMS	R\$ 0,00
Multa	R\$ 286.159,49
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 286.159,49</b>

A ciência do auto de infração foi realizada, por via postal em 28/03/07, consoante termo de juntada de AR às fls. 08, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

A empresa protocolou em 17/04/07 pedido de dilação de prazo, sendo este, por sua vez, deferido, consoante despacho às fls. 29. Entretanto, o prazo para defesa transcorreu *in albis*, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do decreto supra. Termo de revelia lavrado em 30/04/07

O patrono da empresa protocolou em 13/06/07 petição de juntada de procuração às fls. 31.

O julgador monocrático, após breve sinopse fática, atestou que a não entrega no prazo regulamentar, do inventário de mercadorias constitui-se infringência à legislação tributária, razão pela qual entendeu configurada a infração descrita na peça proeminal. De outro modo, efetuou reparo na base de cálculo do auto de infração, destacando que os autuantes incluíram o inventário/03, quando não deveriam, pois a ordem de serviço autorizava a fiscalização apenas no período de janeiro/04 a novembro/06. Entrementes, ratificou a penalidade aplicada na exordial, prevista no art. 123, V, alínea “e”. Neste escopo, julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, em virtude da redução do crédito pelas razões expendidas, determinando a intimação da autuada para recolher aos cofres do Estado, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 28.428.002,12, ou querendo, interpor recurso, em igual prazo, ao *Conselho de Recursos Tributários* na forma da vigente lei processual. Por ter sido proferida uma decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, esta recorreu de ofício, nos termos do art. 40 da Lei 12.732/97.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0 %
ICMS	R\$ 0,00
Multa	R\$ 284.280,02
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 284.280,02</b>

A autuada fora intimada da decisão singular por edital, em virtude de baixa cadastral, após o envio de comunicação da publicação no Diário Oficial do Estado, ao seu procurador legalmente constituído, em 28/07/09, consoante cópia do *Edital de Intimação nº. 119/09*, às fls. 44, onde foi veiculada a decisão, em 06/08/09, na dicção do art. 26 § 4º da Lei. 12.732/97.

A contribuinte, devidamente ciente, apresentou petição de dilação de prazo na forma da legislação processual, que foi deferida, em 12/08/09.

O recurso voluntário foi apresentado tempestivamente às fls. 50/58, onde, após breve resumo dos fatos, a empresa arguiu em sede de preliminar a nulidade do feito fiscal, tendo em vista o impedimento do autuante, uma vez que a fiscalização durou por mais de 115 dias, sem que tenha sido apresentada qualquer motivação. Neste aspecto, ressaltou que o reinício da fiscalização administrativa não pode ocorrer imotivadamente, sob pena de ser desrespeitado o art. 196 do Código Tributário Nacional, cujo objetivo, segundo a recorrente, é inibir a excessiva longevidade das diligências fiscais. Em corroboração, transcreveu decisão judicial às fls. 53, concluindo que a continuidade da ação fiscal em tela se deu por meio imotivado e, portanto, é nula.

Noticiou ainda que as ordens de serviço não apresentaram a identificação do Orientador de Célula responsável pela designação dos auditores para fiscalização na empresa, observando que no local reservado para seu carimbo e assinatura, encontra-se apenas o carimbo da funcionária indicada para a supervisão. Frisou que mesmo se cogitasse a possibilidade de a Supervisora de Célula designar funcionários, não seria admissível que a mesma figurasse também como autoridade designada. Neste aspecto, suscitou a incompetência da autoridade e a conseqüente nulidade do ato, nos termos do art. 53 do RICMS/Ce. No tocante ao mérito da acusação, esclareceu que não descumpriu qualquer obrigação tributária acessória, apenas não entregou os livros solicitados, por estes se encontrarem na posse do antigo contador da empresa. Neste contexto, denunciou que os autuantes desmotivadamente não concederam a extensão do prazo para oferecimento dos livros solicitados, de modo que, a conduta adotada pela empresa, quando muito, poderia ensejar a infração de "embaraço à fiscalização", mas não a descrita na peça basilar, concluiu a recorrente. Ao final de



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

seu arrazoadado, requereu a **NULIDADE** da ação fiscal e, em não sendo esta acatada, sua **IMPROCEDÊNCIA**.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 88/10, manifestou-se pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, negando-lhe provimento, confirmando a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal. Discorreu inicialmente acerca das razões de recurso, para após, sustentar que inexistente previsão legal que obrigue o fiscal a expor para a contribuinte as razões do reinício da fiscalização, podendo esta ocorrer independentemente do conhecimento da fiscalizada, conforme reza o art. 4º da Instrução Normativa 7/04, assim como, os artigos 1º e 2º da Instrução Normativa 6/05. Refutou o segundo argumento preliminar, com base na determinação do art. 821, § 5º, I do RICMS/Ce, que considera o Supervisor de Célula competente para designar a ação fiscal, nos casos de ausência do orientador. Na seara meritória, discorreu acerca da obrigatoriedade de registro e manutenção dos livros fiscais no prazo de cinco anos, para apresentação ao Fisco quando solicitado, e entendeu caracterizado o extravio dos livros de inventário requeridos pela fiscalização. Neste desiderato, opinou pela manutenção do lançamento fiscal, nos moldes do julgamento de 1ª instância.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 61/63.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso voluntário interposto por **CHALANA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, através do qual, a recorrente, por intermédio de seu advogado, regularmente constituído, se insurge contra a Decisão proferida pelo julgador singular, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/200703365-8. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada por **não apresentação do Livro de Inventário**, quando solicitado pelo Fisco, resultando em uma multa no montante de R\$ 286.159,49, referente aos meses de dezembro de 2003, 2004 e 2005.

ms



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

A empresa se manifestou contrariamente à decisão singular condenatória, através da apresentação de recurso voluntário, onde suscitou preliminarmente a nulidade do feito fiscal, sob o fundamento da existência de vícios formais insanáveis. Arguiu acerca do impedimento do autuante, uma vez que a fiscalização durou por mais de 115 dias, sem que tenha sido apresentada qualquer motivação. Elucidou ainda que as ordens de serviço não apresentaram a identificação do Orientador de Célula responsável pela designação dos auditores para fiscalização na empresa, observando que no local reservado para seu carimbo e assinatura, encontra-se apenas o carimbo da funcionária indicada para a supervisão. Frisou que mesmo que se cogitasse a possibilidade de a Supervisora de Célula designar funcionários, não seria admissível que a mesma figurasse também como autoridade designada. Neste aspecto, suscitou a incompetência da autoridade e a consequente nulidade do ato, nos termos do art. 53 do RICMS/Ce.

A partir da análise acurada do caderno processual, se infere que a presunção de legitimidade do agente administrativo está eivada de vícios, visto que o ato praticado pelo auditor afrontou os princípios norteadores da Administração Pública, entretanto, a nulidade processual *in casu* não será pautada nas alegações da contribuinte em sede recursal, e sim devido à incompetência da autoridade que autorizou a continuidade da ação fiscal.

Desse modo, no presente caso faz-se mister tecermos algumas considerações acerca dos atos designatórios e a possibilidade de reinício da fiscalização, vejamos.

1.2 DOS ATOS DESIGNATÓRIOS

A ordem de serviço é o instrumento processual da seara administrativa que autoriza e legitima o auditor fazendário a fiscalizar aquele determinado contribuinte, em espaço de tempo determinado. Entretanto, este documento consiste em um desdobramento do *Princípio da Impessoalidade*, uma vez que, não fica à discricionariedade do agente fiscal qual estabelecimento auditar, ou mesmo autorizar as continuidades dos procedimentos, devendo o agente obedecer restritivamente às previsões legais.

A Lei nº. 12.670/96 prevê a continuidade da ação fiscal, através de novo Ato Designatório, quando esgotado o prazo previsto no Termo de Início de Fiscalização, sem a cientificação do contribuinte acerca da conclusão dos trabalhos, conforme se depreende dos artigos citados abaixo:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*Art. 86. Mediante ato do Secretário da Fazenda, quaisquer diligências de fiscalização poderão ser repetidas, em relação a um mesmo fato e período de tempo simultâneos, enquanto não atingido pela decadência o direito de lançar o crédito tributário.*

(...)

*§ 3º O Secretário da Fazenda poderá delegar a um dos coordenadores da Coordenadoria de Administração Fazendária - CATRI, a competência para determinar, mediante emissão de ordem de serviço, as ações fiscais de repetição de fiscalização.*

\*\*\*\*\*

*Art. 88. As ações fiscais começarão com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará a identificação:*

*I - do ato designatório;*

(...)

*§ 1º Lavrado o termo de início de fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de até cento e oitenta dias para conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo, conforme disposto em regulamento.*

*§ 2º Esgotado o prazo previsto no § 1º deste artigo, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, poderá ser emitido novo ato designatório para continuidade da ação fiscal.*

Neste diapasão, está clarividente que o reinício da ação fiscal não necessita de motivação demonstrada à contribuinte, como alega em sede recursal. Assim sendo, necessita tão-somente da inexistência da lavratura do Termo de Conclusão de Fiscalização e de nova cientificação à empresa do novo termo de início de fiscalização, como também da emissão do novo ato designatório que permitira ao auditor o prosseguimento da ação.

Dessa maneira, a ordem de serviço nº. 2006.36385, às fls. 05, está em conformidade com as exigências processuais, uma vez que fora emitida por autoridade competente, isto é, pela supervisora da célula Sra. Irene da Paz Rocha Pessoa, consoante o que dispõe o art. 821, §5º, I do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

*Art. 821. A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:*

(...)

01/06

7/11



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

§ 5º Consideram-se autoridades competentes para designarem servidor fazendário para promover ação fiscal:

I - O Secretário da Fazenda, um dos Coordenadores da Coordenadoria de Administração Tributária - CATRI, os Coordenadores da Coordenadoria Regional de Fortaleza - COREF e Coordenadoria Regional do Interior - COREI, e o Orientador da Célula de Execução e Administração Tributária - CEXAT e o Supervisor de Auditoria Fiscal. (grifos acrescidos)

Contudo, a ação fiscal não fora esgotada no prazo previsto para a supracitada ordem de serviço, tendo ocorrido a lavratura de nova ordem de nº. 2007.04079, às fls. 09, que ensejou a lavratura do presente auto.

## 1.2 DA CONTINUIDADE DA AÇÃO FISCAL

Neste azo, uma vez esgotado o prazo de fiscalização da ação fiscal, a legislação prevê que a mesma deverá ser reiniciada mediante solicitação do agente fiscal, que será aprovada pelo orientador da *Célula de Execução*, por designação de um dos Coordenadores da Catri, consoante dispõe o art. 1º, §2º da Instrução Normativa 06/05, *in verbis*:

*Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para conclusão dos trabalhos, contados da ciência ao sujeito passivo:*

*(...)*

*§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art.1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada da autoridade designada, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos Coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.*

Depreende-se dos autos, que na ordem de serviço utilizada para dar continuidade ao trabalho fiscal consta tão-somente à autorização da supervisora de célula, como se percebe da análise da ordem de serviço nº. 2007.04079 às fls. 09. Portanto, a ordem de serviço que deu continuidade à ação fiscal fora emitida por autoridade incompetente, já que a legalmente designada para tal seria a coordenadora de célula, conforme a Instrução Normativa supracitada.

Destarte, devido a tal constatação observada, fora realizada em sessão pesquisa ao Sistema da Sefaz, como também ligação telefônica ao setor responsável, para

dm





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

verificar se a supervisora tinha competência para a prática de tal ato no momento da lavratura da ordem, por motivo de ausência da autoridade competente, entretanto não fora demonstrado nenhum motivo que a fizesse gozar de tal prerrogativa.

**2. DA RESOLUÇÃO PARADIGMA**

Neste sentido, cabe ressaltar decisão do Contencioso Administrativo deste colegiado, em matéria similar, relativamente ao Proc. 1/2469/2006, que teve como recorrente a empresa *SIMÉDICA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA*, anexado sua resolução e sua respectiva Ata a esta decisão.

De igual modo, na citada ação fiscal, o supervisor *Sr. Rúbio Sávio B. dos Santos* deu continuidade à ação fiscal, isto é, o ato designatório que deu prosseguimento ao trabalho fiscal foi expedido pelo supervisor quando, na verdade, deveria ter sido emitido por um dos coordenadores da CAT. Preservando a segurança jurídica, que norteia a relação Fisco-contribuinte, deve-se o Fisco obedecer as Normas Complementares, uma vez que elas exteriorizam o entendimento da Administração Tributária. De modo que, a 2ª Câmara de Julgamento declarou em grau de preliminar a **NULIDADE** processual da ação fiscal, em razão do impedimento do autuante, nos termos do art. 53, §2º, II do Decreto 25.468/99 c/c Instrução Normativa nº. 06/05, conforme manifestação oral reduzido á termo do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, *in verbis*:

**EMENTA – ICMS – 1. CRÉDITO INDEVIDO 2.** Acusação fiscal versa sobre o creditamento indevido de ICMS, proveniente da análise da documentação da contribuinte. Recurso voluntário conhecido e provido. **3.** Auto de infração julgado **NULO**, por maioria de votos, em razão do impedimento do autuante, conforme a manifestação oral reduzida à termo do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Reformada a decisão condenatória prolatada no juízo originário. **4.** Decisão amparada no art. 53, § 2º, II do Decreto 25.468/99 c/c Instrução Normativa nº. 06/05. (2ª Câmara de Julgamento - 134ª Sessão Ordinária em: 13/07/09 - Processo nº. 1/2469/2006 - Relator: Conselheiro José Moreira Sobrinho)

É assente que o agente fazendário deve sempre manter em mente obediência ao princípio da impessoalidade quanto à prática de seus atos, uma vez que este visa à neutralidade das atividades administrativas, que devem sempre possuir como objetivo precípua o interesse público. Este princípio traz consigo a ausência de marcas pessoais e particulares correspondentes ao administrador que esteja no exercício do “múnus público”, uma vez que a

*MS* *S*  
9/11



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

pessoa política é o Estado, e as pessoas que compõem a Administração Pública exercem suas atividades voltadas ao interesse público e não pessoal.

Cumprido neste momento salientar acerca do *Princípio da Legalidade*, que baseia o Direito Tributário. Deste modo, a legalidade tributária não implica tão-somente na simples preeminência da lei, mas sim na reserva absoluta da lei, isto é, como diz Alberto Xavier, “*que a lei seja o pressuposto necessário e indispensável de toda atividade administrativa*”.

Os agentes públicos no exercício de suas funções devem se pautar rigorosamente pelos princípios constitucionais, não podendo haver qualquer desvio, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar civil ou criminal, dependendo do caso.

Por essa razão, se constata que por não ser a supervisora de célula a autoridade designada por Lei para dar continuidade à ação fiscal, a agente feriu aos princípios da legalidade e da impessoalidade, ensejando uma relação processual eivada de vícios insanáveis, restando configurada a **NULIDADE** do auto de infração nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97 transcrita, *in verbis*:

*Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora. (Grifos acrescidos).*

### 3. VOTO

*Ex positis*, voto pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário, acatando a preliminar de nulidade de que o ato de continuidade da ação fiscal não foi expedido por autoridade competente, reformando a decisão condenatória exarada em 1ª instância, julgando **NULO** o auto de infração, consoante art. 1º, §2º da IN 06/05, de acordo com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

elb



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CHALANA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, e declarar, também por unanimidade de votos, a **NULIDADE** da ação fiscal, conforme voto do relator que acatou a alegação da parte, que o Ato de Continuidade da ação fiscal não foi autorizado por autoridade competente, conforme a Instrução Normativa nº. 06/2005, art. 1º, § 2º, e com precedente da 2ª Câmara de Julgamento deste CONAT, no julgamento do Processo nº. 1/2469/2006, na sessão ordinária nº. 134, de 13/07/2009, de acordo o Parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, oralmente modificado e reduzido a termo nos autos. Ressalta-se que as demais nulidades suscitadas pela recorrente deixaram de ser apreciadas em face da perda de objeto, ante a decisão de nulidade apreciada em primeiro plano. Presente, Dr. Ivan Lúcio Falcão, representante legal da recorrente, para proceder sustentação oral das razões do recurso.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 18 de 17 de 2010.

Dulcineia Pereira Gomes  
PRESIDENTA

Albino Francisco de Lima  
Conselheiro

Ana Maria Timbo Holanda  
Conselheira Revisora

Alfredo Roberto Gomes de Brito  
Conselheiro

Jose Sidney Valente Lima  
Conselheiro

Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

Cid Marconi Gurgel de Souza  
Conselheiro Relator

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

Cícero Rogério Macedo Gonçalves  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO